

Processo 3603/2023 / CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP Nº 01/2024 - FME

1 mensagem

Planejamento Financeiro <plan.financeiro@edu.itaborai.rj.gov.br>
Para: licitacaoesclarecimentos@itaborai.rj.gov.br

8 de fevereiro de 2024 às 09:06

Trata-se de impugnação dirigida ao pregoeiro do Município de Duque de Caxias, conforme se verifica no caput do Documento, contudo, a seguir há menção ao processo 3603/2023 / CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP Nº 01/2024 - FME

a.1. Sobre a Modalidade Eleita

Não acolhida, não assiste razão para impugnação, trata-se de escolha discricionária da Administração, devidamente justificada nos Autos.

É de se esclarecer ainda que não há qualquer ilegalidade na escolha da modalidade Concorrência Pública pela Administração, pois a concorrência pública se aplica qualquer que seja o objeto, além disso, o processo administrativo foi instruído com ampla pesquisa de mercado realizada pela Secretaria especializada e consta parecer jurídico favorável.

O processo administrativo preenche todos os requisitos formais da Lei 8.666/93 utilizada no certame.

Quanto ao item a.2. Irregularidade dos Valores Pautados para Fixação do Valor Máximo.

a.2. Não acolhido, não assiste razão ao impugnante, o Presente Processo Administrativo foi instruído e calculado com base na norma coletiva vigente, com abrangência no Município de Itaboraí, para a categoria específica, com o salário base como parâmetro para elaboração dos cálculos. É pacífico e unânime que o valor faixado na norma coletiva prevalece sobre o piso, seja ele nacional ou estadual, conforme previsto na CLT e Acórdão STF.

CLT, Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:
(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Acórdão “Recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Processo paradigma da sistemática da repercussão geral. Tema 1.046. 3. Validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista. Matéria constitucional. Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762. 4. Fixação de tese: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.” 5. Recurso extraordinário provido.” ARE 1.121.633 (Tema 1046) Plenário do STF

Isto posto, intime-se e prossiga-se com o certame.

Subsecretaria de Planejamento e Finanças
Secretaria Municipal de Educação - Semed
Município de [Itaboraí](#) | [Estado do Rio de Janeiro](#)
[Avenida 22 de maio, nº. 7320](#), Ed. Nossa Senhora de Nazaré
Venda das Pedras - Itaboraí/RJ - CEP 24804-703